Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1150/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5186/2014
PROTOCOLO	: 1487166
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
JURISDICIONADO	: JORGE JOSÉ PINTO DE CASTRO
INTERESSADA	: R. A. KNAUF LTDA. – ME.
VALOR	: R$ 126.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE CALCÁRIO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.
É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, que atenda o disposto em lei, e a formalização da ata de registro de preços, por conter todas as cláusulas necessárias a sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1º de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 45/2013, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2014, celebrada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Ladário, representada pelo Sr. Jorge José Pinto de Castro e R. A. Knauf Ltda. – ME.

Campo Grande, 1º de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 04/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 45/2013, celebrada pelo Município de Ladário MS, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de escavação, carga e transporte de calcário, objetivando a regularização e recuperação de ruas vias de acesso em todo o município e aterro de obras, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos Dezessete dias do mês de janeiro de 2014, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.7).

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme disposto pela Cláusula Sexta (6.1).

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA, analisou os autos (peça 21) e consignou pela REGULARIDADE do procedimento licitatório pela modalidade de Pregão Presencial e da ata de registro de preços.

Atestou que houve remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, extrapolando em 03 (três) dias o prazo fixado (Subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN n. 35/2011).

O Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 22) e certifica pela regularidade do feito e pela aplicação de multa em razão da intempestividade verificada.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da REGULARIDADE da matéria consignada nestes autos.

Compactuo o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da presente Ata de Registro de Preços, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de escavação, carga e transporte de calcário, objeti-

vando a regularização e recuperação de ruas vias de acesso em todo o município e aterro de obras.

Deixo de acompanhar a manifestação pela aplicação de multa por intempestividade, em razão do mínimo atraso verificado (três dias) e por não causar qualquer prejuízo para a apreciação do feito nesta Corte Fiscal.

Vale dizer que, a contratação com o fornecedor registrado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA e o Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) declarar REGULAR o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 45/2013 e a Ata de Registro de Preços n. 04/2014, celebrada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Ladário MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa n.76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

[1] [1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB – ECL
SETAC – LMS/HON